

**PROJETO DE LEI N° , DE 2009**  
**(Da Sra. Rose de Freitas)**

Determina que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, na área urbana.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica priorizarão a colocação dos postes de sustentação das redes aéreas de distribuição de energia elétrica nas divisas do lotes de terrenos, nas áreas urbanas.

Art. 2º Os postes de sustentação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos deverão ser relocados, sem quaisquer ônus para os proprietários ou locatários do imóvel, desde que não tenham sido relocados nos últimos dez anos.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Relativamente ao ordenamento territorial e ocupação do solo, os Municípios exercem sua competência normativa por intermédio da edição de leis específicas. Em diversos Municípios, tais normas encontram-se consubstanciadas na forma de um “Código de Obras e Edificações Municipal”. Assim, a construção de prédios, cercas, e outras edificações, ou a colocação em logradouro público de poste destinado a iluminação pública, rede de energia elétrica, telefônica, sinalização pública e de trânsito, depende de atuação Municipal.

Especificamente em relação à implantação de redes aéreas de distribuição de energia elétrica, verifica-se que a maior parte dos Municípios autoriza a competente concessionária ou permissionária a construir a sua rede, de acordo com o projeto apresentado pela empresa, sem fazer maiores exigências.

Tais projetos priorizam os critérios de economicidade na implantação da rede, observando as distâncias máximas de implantação dos postes que as compõem e, geralmente, desconsideram a distribuição dos imóveis nas vias públicas onde as redes serão implantadas.

Tal fato vem provocando enormes transtornos a diversos proprietários, ou locatários, de imóveis que vêem o seu acesso, ou de seus veículos, a área interna do imóvel, dificultada, ou até mesmo impedida, pela posição em que é implantado um poste da rede aérea da empresa de distribuição de energia elétrica.

Ao solicitar a relocação dos postes que impedem o acesso aos seus imóveis, proprietários e locatários são informados pela empresa distribuidora que o serviço de relocação do poste deverá ser custeado por eles.

Temos notícias de que os valores apresentados pelas empresas distribuidoras de energia elétrica para a realização do serviço, em alguns casos, são altíssimos, chegando a cerca de quinze mil reais.

Em suma, na situação atual, a distribuidora de energia elétrica causa o problema e o incomodado é que deve pagar a conta se quiser resolvê-lo.

Para solucionar o problema, alguns Estados e Municípios vêm editado normas sobre o assunto. Podemos citar como exemplo a Lei nº 12.635 ,de 6 de julho de 2007, do Estado de São Paulo.

Entretanto, a Constituição Federal estabelece que:

“Art. 22. Compete privativamente à União legislar sobre:

.....  
IV - águas, energia, informática, telecomunicações e radiodifusão;

.....” (destacamos)

Assim, considerando que a competência para legislar sobre energia é exclusivamente federal, os proprietários dos imóveis afetados, ao solicitarem uma relocação de postes, com base nas referidas normas, vêem-se, frequentemente, envolvidos em intermináveis e dispendiosas disputas judiciais com as empresas de distribuição de energia elétrica afetadas, sem que o problema seja resolvido.

Para solucionar a questão, em benefício do interesse público, e considerando a competência federal para tratar da matéria energia, entendemos oportuna a edição de lei federal, estabelecendo que os postes que dão sustentação às redes aéreas de distribuição de energia elétrica sejam preferencialmente colocados nas divisas dos lotes de terreno, quando em área urbana, e determinado que as concessionárias e permissionárias do serviço público de distribuição de energia elétrica responsabilizem-se pela relocação de postes que estejam dificultando ou impedindo o acesso de pessoas ou veículos à área interna de imóveis urbanos, estabelecendo ainda um prazo razoável entre eventuais pedidos de relocação de um mesmo poste, que poderiam decorrer de processos de reloteamentos urbanos.

Em razão de todo o exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para uma rápida tramitação e aprovação da presente Proposição.

Sala das Sessões, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2009.

Deputada ROSE DE FREITAS

2009\_8858\_Rose de Freitas\_211